



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2023

A-nº 073 / 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 870, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.434.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva, em síntese, proibir a perturbação do sossego e do bem-estar da população pela emissão de sons, ruídos ou vibrações, produzidos por atividade humana, animal ou mecânica, estabelecer os órgãos de fiscalização, impor penalidade aos infratores e criar um sítio na rede mundial de computadores destinado a receber denúncias e divulgar as ações nela previstas.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me impedido de sancionar o projeto, pelas razões a seguir expostas.

É cediço que o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é tema que se encarta na proteção e defesa do meio ambiente, incluído na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no artigo 23, inciso VI, da Constituição da República.

Sob o prisma da competência legislativa, a Constituição Federal reservou as normas gerais de tutela do meio ambiente para a União (artigo 24, VI, e § 1º), deixando aos Estados-membros a legislação supletiva (artigo 24, § 2º) e para os Municípios o regramento dos assuntos de interesse preponderantemente local (artigo 30, I).

A poluição sonora está disciplinada na legislação federal de forma ampla, destacando-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e tipifica como crime



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (artigo 54).

O aludido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, o qual prevê a cominação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade (artigo 61).

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 01, de 8 de março de 1990, dispõe que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerão, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos.

A referida norma prescreve que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

O mencionado ato normativo estatui, ainda, que as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão em consonância com as regras por ele estabelecidas sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

A aludida resolução determina, também, que as medições de ruído deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 da ABNT.



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

De outra parte, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) prevê pena de prisão simples e multa a quem perturbar o trabalho ou o sossego alheio com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos ou provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda (artigo 142).

Diante do quadro normativo exposto, constata-se que o objeto da propositura está detalhadamente disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais, dotando as autoridades competentes de instrumentos legais que permitem o efetivo exercício do poder de polícia para coibir essa forma de dano ao meio ambiente e à saúde pública.

Assim sendo, caberia, na esfera legislativa estadual, apenas a edição de norma complementar à legislação federal, para disciplina de especificidades locais e preenchimento de eventuais lacunas.

Mas não é disso que se trata no projeto, como evidenciam os seus artigos 1º e 2º, que em nada inovam a ordem jurídica, o que justificou, inclusive, a opinião da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística em sentido contrário à proposta em tela.

Por outro lado, ao determinar, em seu artigo 3º, que a fiscalização será realizada pela Polícia Militar e pela Guarda Civil Municipal, mediante convênio, podendo atuar em conjunto ou separado com outros órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário estaduais, a proposição invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e, quando necessário, desencadear o correspondente processo legislativo.

Sob esse aspecto, a proposta afronta os princípios da separação de funções entre os Poderes e da reserva de administração, inscritos na Constituição Federal (artigo 2º, artigo 61, § 1º, II, "e", e artigo 84, incisos II e VI) e na Constituição Estadual (artigo 5º e artigo 47, incisos II e XIV).

Além disso, o artigo 4º da propositura não está alinhado com as normas gerais acima mencionadas, que versam sobre



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, como ilustra a disparidade do valor das multas.

No que concerne ao § 3º do mesmo dispositivo, a concessão, fiscalização, suspensão e cassação de alvarás de funcionamento insere-se na competência municipal (artigo 30, inciso I da Constituição Federal), não cabendo a lei estadual, por esta razão, estabelecer sanções deste jaez.

Finalmente, a criação de um sítio na rede mundial de computadores, destinado a receber denúncias e a divulgar as ações previstas na lei, conforme disposto no artigo 5º do projeto, suprime do Administrador a margem de discricionariedade que lhe cabe para decidir, segundo critérios técnicos e operacionais, as medidas concretas necessárias para fiscalizar a emissão excessiva de sons ou vibrações, contrariando, assim, as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI nº 3.343 e ADI nº 179).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 870, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.